

**Assuntos:**

- Conselho dos Magistrados Judiciais
- acumulação de funções de juiz
- art.º 14.º da Lei de Bases da Organização Judiciária
- acumulação de funções de juiz
- falta de sorteio na redistribuição de processos
- incompetência de juiz
- Princípio do Juiz Natural
- controlo officioso da competência

## **S U M Á R I O**

**1.** O Conselho dos Magistrados Judiciais da Região Administrativa Especial de Macau tem competência para decidir da acumulação de funções de determinado Juiz, ao abrigo do art.º 14.º, n.º 1, da vigente Lei de Bases da Organização Judiciária.

**2.** Cabe-lhe, pois, determinar se a acumulação de funções se refere à “generalidade dos processos” ou a “algumas das suas espécies” (cfr. o n.º 2 desse art.º 14.º), ou decidir ainda, por maioria de razão, se a acumulação incide sobre determinada percentagem ou porção abstracta da generalidade

dos processos ou de alguma ou algumas espécies da generalidade de processos, indo os processos objecto dessa acumulação por percentagem ou porção abstracta da generalidade dos processos ou de alguma ou algumas das suas espécies ser determinados depois em concreto por sorteio nos termos previstos nos art.ºs 155.º, 157.º e 158.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Macau.

3. Portanto, e por força do Princípio do Juiz Natural, ao mesmo Conselho nunca compete decidir que uma acumulação que não seja respeitante à generalidade dos processos nem a alguma ou algumas das suas espécies se refira a algum ou alguns dos processos concretos pendentes indicados por qualquer método de partilha que não seja sorteio.

4. Cabe ao Tribunal de Segunda Instância controlar officiosamente, a qualquer tempo e desde que não haja ainda decisão com trânsito em julgado sobre o mérito da causa (cfr. os art.ºs 30.º e 31.º, n.º 1, do CPC), a competência do autor da decisão objecto do recurso, como uma questão prévia susceptível de obstar ao conhecimento do mérito do recurso, entretanto interposto da decisão final da Primeira Instância que conheceu do mérito da causa material controvertida.

O relator,

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 339/2009**

(Da reclamação do despacho do relator para a conferência)

Reclamante/Recorrida: Companhia de Investimento Imobiliário A, Limitada

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

Em 16 de Julho de 2009, foi exarado o seguinte despacho do relator nos presentes autos de recurso n.º 339/2009, interposto pelo Banco da China contra a Companhia de Investimento Imobiliário A, Limitada:

#### **<<DESPACHO**

Está sob impugnação no presente processo recursório n.º 339/2009 deste Tribunal de Segunda Instância a sentença lavrada pelo Mm.º Juiz Dr. Fong Man Chong no âmbito do processo n.º CV1-05-0013-CEO-B do 1.º Juízo Civil do Tribunal Judicial de Base, “em cumprimento da deliberação do Conselho dos Magistrados Judiciais, datada de 05/12/2008, ao abrigo do disposto no artigo 14º (acumulação de funções) da Lei de Bases de Organização Judiciária da RAEM, aprovada pela Lei n.º 9/1999, de 20 de Dezembro” (cfr. a nota lançada por esse Mm.º Magistrado Judicial na parte final da página 1 da sentença).

Como a questão de competência do Tribunal para emitir tal sentença é de conhecimento oficioso a qualquer tempo desde que ainda não haja decisão com trânsito em julgado proferida sobre o mérito da causa (art.ºs 30.º e 31.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Macau (CPC)), determinei primeiro (a fl. 294v) a junção aos presentes autos, da certidão da Deliberação de 5 de Dezembro de 2008 do Venerando Conselho dos Magistrados Judiciais, e ordenei depois (a fls. 346 a 347v) a notificação das Partes em pleito do teor dessa Deliberação, para se pronunciarem, querendo, sobre a questão prévia de eventual incompetência do Mm.º Juiz Dr. Fong Man Chong para lavrar a sentença recorrida.

Veio então a Recorrida opinar (a fls. 351 a 353) nuclearmente que “a decisão proferida nos autos em que ela é recorrida não deverá sofrer o menor abalo por ter sido proferida pelo Dr. Fong Man Chong, o qual, bem analisada a questão, se limitou a aplicar o direito vigente aos factos previamente assentes pelo Tribunal Colectivo presidido pela Dra. Chao Im Peng”, rogando, pois, a prossecução do processo, enquanto o Recorrente veio dizer (a fls. 354 a 356v), e na sua essência, que “não pode concordar com a deliberação do Conselho dos Magistrados Judiciais pois esta está em manifesta oposição com o espírito da lei e do sistema judicial”.

Cumpre, agora, à luz do art.º 625.º, n.º 1, do CPC, decidir dessa questão prévia, cuja eventual procedência obstará ao conhecimento do mérito do recurso em causa.

Ora, após analisado todo o teor da dita Deliberação de 5 de Dezembro de 2008 e da documentação a que a mesma se refere, entendo que **o Mm.º Juiz autor da sentença ora recorrida foi efectivamente incompetente para a lavrar, por a**

**passagem de afectação, a ele, do processo civil ora em questão, inicialmente afectado à Mm.<sup>a</sup> Juíza Dr.<sup>a</sup> Chao Im Peng, não ter sido precedida do devido procedimento de sorteio (a cargo do Juiz encarregado dos assuntos de distribuição de papéis na Primeira Instância) como tal ditado pelos art.ºs 155.º, 158.º, n.º 1, alínea b) (sendo esta disposição aplicável analogicamente), 163.º, 164.º e 165.º do CPC, mas sim determinada por indicação directa do próprio Venerando Conselho dos Magistrados Judiciais através da mencionada Deliberação sobre a acumulação de funções daquele Mm.º Magistrado Judicial em alguns dos processos concretos pendentes inicialmente nas mãos dessa Mm.<sup>a</sup> Juíza, indicação directa essa que comprometeu a intenção e preocupação do Legislador Processual Civil de salvaguardar nomeadamente a aleatoriedade na distribuição de processos como garante do Princípio do Juiz Natural, aquando da legiferação da norma do art.º 155.º do CPC, não obstante a competência do mesmo Venerando Conselho para decidir da acumulação de funções de determinado Juiz, ao abrigo do art.º 14.º, n.º 1, da vigente Lei de Bases da Organização Judiciária, ao qual cabendo, pois, determinar se a acumulação de funções se refere à “generalidade dos processos” ou a “algumas das suas espécies” (cfr. o n.º 2 desse art.º 14.º) (por exemplo, decidir se a acumulação de funções incide sobre as acções de processo ordinário), ou decidir ainda, por maioria de razão, se a acumulação incide sobre determinada percentagem ou porção abstracta da generalidade dos processos ou de alguma ou algumas espécies da generalidade de processos (indo os processos objecto dessa acumulação por percentagem ou porção abstracta da generalidade dos processos ou de alguma ou algumas das suas espécies ser determinados depois em concreto por sorteio nos termos previstos nos art.ºs 155.º, 157.º e 158.º, n.º 1, do CPC), e**

nunca, portanto, decidir que uma acumulação que não seja respeitante à generalidade dos processos nem a alguma ou algumas das suas espécies se refira a algum ou alguns dos processos concretos pendentes indicados por qualquer método de partilha que não seja sorteio.

**E como a acima verificada questão de incompetência do Mm.º Juiz Dr. Fong Man Chong** (derivada da violação das regras de redistribuição de processo nos termos atrás referidos) **para emitir a sentença ora recorrida obsta deveras à apreciação do mérito do recurso, decido que este Tribunal de Segunda Instância não pode tomar conhecimento do objecto do recurso vertente, e ordeno, sob a égide do art.º 34.º, n.º 1 e n.º 3 (primeira parte, e aqui aplicada analogicamente), do CPC, a baixa do presente processo ao 1.º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Base, para a sentença sobre a causa instaurada nos autos subjacentes à presente lide recursória ser lavrada pela Mm.ª Juíza Dr.ª Chao Im Peng, in casu naturalmente competente.**

Sem custas pelo presente processado recursório.

Notifique as Partes Recorrente e Recorrida (com cópias recíprocas das respectivas respostas acima mencionadas).

Comunique a presente decisão ao Venerando Conselho dos Magistrados Judiciais, para efeitos tidos por convenientes, com junção da cópia de fls. 248 a 254, 258, 260, 294 a 294v, 297 a 297v, e 351 a 356.

E comunique também aos Mm.ºs Juízes Dr. Fong Man Chong e Dra. Chao Im Peng e à Mm.ª Juiz Presidente dos Tribunais de Primeira Instância.

[...]>> (cfr. fls. 358 a 359v dos autos).

Notificada, veio a Recorrida reclamar desse despacho para a conferência,

entendendo que a decisão tomada pelo relator devia ser de determinação de suspensão da instância (cfr. o petitório de reclamação de fl. 368).

À reclamação respondeu o Recorrente, pugnando pela manutenção da decisão reclamada (cfr. a resposta de fls. 372 a 373v).

Corridos os vistos, cumpre decidir da reclamação.

Após examinada a fundamentação da decisão do relator no despacho reclamado, é de manter o aí decidido, por estar isto em sintonia com as disposições legais aí citadas, sendo certo que a questão de legalidade da dita Deliberação do Venerando Conselho dos Magistrados Judiciais, mormente em discussão nos ainda pendentes autos de recurso contencioso n.º 310/2009 do Tribunal de Segunda Instância (facto este conhecido por todos os três membros do presente Colectivo em virtude do exercício de funções neste Tribunal), não constitui qualquer causa prejudicial a que alude a primeira das duas situações previstas em alternativa no n.º 1 do art.º 223.º do CPC (porquanto cabe ao tribunal controlar também officiosamente, a qualquer tempo e desde que ainda não haja decisão com trânsito em julgado sobre o mérito da causa, a questão de competência do autor da decisão objecto do recurso como uma questão prévia susceptível de obstar ao conhecimento do mérito do recurso entretanto interposto da decisão final da Primeira Instância que conheceu do mérito da causa material controvertida), pelo que é mister decidir dessa questão prévia autonomamente na presente lide recursória conforme o juízo de valor a emitir sobre a visada questão de falta de sorteio

na então redistribuição do processo civil subjacente.

Dest'arte e sem mais outras considerações por ociosas, acordam em julgar improcedente a reclamação, mantendo, nos seus precisos termos, a decisão do relator tomada no despacho reclamado.

Custas da reclamação pela Recorrida.

Macau, 29 de Outubro de 2009.

---

Chan Kuong Seng  
(Relator)

---

Lai Kin Hong  
(Segundo Juiz-Adjunto)

---

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira  
(Primeiro Juiz-Adjunto)

(Não acompanho a posição que aqui fez vencimento, seguindo assim a posição assumida no proc. 347/2009, de 2/7/09).